

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 121/2021

Data: 24 de setembro de 2021.

De: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Para: Secretaria de Planejamento e Urbanismo

Assunto: Análise de recurso EMITINDO PARECER TÉCNICO ao objeto da Concorrência nº 06/2021 – Registro de Preço nº18/2021 - Processo nº41/2021.

Prezados senhores,
João Gabriel Gonzatto Araldi
Secretário de planejamento e Urbanismo

DÉCIO FURTADO DE SOUZA JÚNIOR
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

Após cumprimentá-la cordialmente vimos pela presente solicitar a análise de recursos **EMITINDO PARECER TÉCNICO** ao objeto da **Concorrência nº 06/2021 – Registro de Preço nº 18/2021 - Processo nº 41/2021**, que visa registrar preço para Contratação de empresa especializada em prestação de **serviços de calceteiro**, construção/conserto de bocas de lobo, meio fio e calçadas de concreto, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessária para realização dos trabalhos, que serão prestados pela proponente em todas as vias que requeiram manutenção no município de Itapoá- SC, conforme edital e seus anexos.

Impetrou recurso no que tange a área de engenharia a seguinte recorrente:

- 1.) **MW AMAZONIA SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 10.700.757/0001-41, protocolo nº14946/2021, sob fls.460/466;
- 2.) **CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP**, CNPJ: 95.792.925/0001-29, protocolo nº15142/2021 sob fls.469/487;

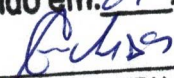
Segue processo sequencialmente numerado fls.02 a 489.

Certo do pronto atendimento,

Atenciosamente,



Fernanda Cristina Rosa
Secretaria de Administração
CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÃO

Recebido em: 27/09/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

PARECER 31/2021/SEPLAN
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

Assunto: Emissão de Parecer Técnico ao objeto da Concorrência nº06/2021 – Registro de Preço nº 18/2021 – Processo nº41/2021.

Referente aos recursos impetrados:

- a) MW AMAZONIA SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.700.757/0001-41, PROTOCOLO Nº14946/2021, SOB FLS. 460/466;
- b) CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP, CNPJ: 95.792.925/0001-29, PROTOCOLO Nº 15142/2021 SOB FLS. 469/487

I ANÁLISE

- a) Referente ao recurso da empresa MW AMAZONIA SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.700.757/0001-41.

• DO QUE SE REQUER:

“Assim DIANTE DO EXPOSTO, requer que seja por Vossa Senhoria recebido o recurso ora apresentado e aceite em todos os seus termos, já que a Empresa MW Amazonia Serviços Ltda por meio deste, deixa claro ter cumprido fielmente todo o exigido no edital e merece ser a única classificada do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e DESCLASSIFIQUE a empresa Dimense, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à AUTORIDADE SUPERIOR, em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei nº8.666/93, observando-se ainda a disposto no §3º do mesmo artigo.”

• DA ANALISE:

Visto que a contestação dos documentos feitas pela empresa acima citada não são referentes a questões técnicas de engenharia, esta secretaria considera esta questão fora do escopo das atribuições e conhecimentos do seu corpo técnico.

- b) Referente ao recurso da empresa CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP, CNPJ: 95.792.925/0001-29.

• DO QUE SE REQUER:

“ Conclui-se por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta outra Comissão de licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que os documentos apresentados dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente, principalmente no que tange a comprovação da capacidade técnica da licitante, que restou e vidente no cumprimento da exigência do item 7.6.4.4.1.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos

recebido em 30/09/21


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC 8:37

fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado na jurisprudência pátria.

Ante ao exposto requer-se a reanálise dos documentos apresentados com a consequente habilitação da recorrente tendo em vista que a documentação acostada *no envelope* é suficiente para comprovar a capacidade técnica exigida no item 7.6.4.4.1.

- **DA ANALISE**

Referente ao texto do edital sobre o item:

“7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho de Arquitetura E Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade no ramo do objeto licitado de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja:

Pavers ou calçadas em lajotas	450,00 m ²
Concreto armado	32,96 m ³

Fica claro desta forma, conforme o grifo de nossa parte, que o Atestado Técnico de Conclusão, apresentado sob a folha 428, pela empresa acima mencionada, que o mesmo não atende as exigências do edital.

O pedido de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico de, 32,96m³ de Concreto Armado, vem desta forma atestar a capacidade técnica da empresa concorrente, necessária para a fabricação das peças para a Boca de Lobo, conforme Prancha Única, denominada SERVIÇOS DE CALCETEIROS, BOCAS DE LOBO E MEIO-FIO, que contem os projetos para BOCA DE LOBO, PERSPECTIVA DA GAVETA/CONVITE, ANEL E COLARINHO EM CONCRETO, TAMPAS EM CONCRETO, MEIO FIO.


Conforme definições da ABNT NBR 6118/2003 Projeto de estruturas de concreto - Procedimento, as Calçadas de Concreto Armado, contidas no Atestado Técnico de Conclusão, apresentado pela empresa CARLOS ALBERTO SCHUBERT EPP, não se enquadram na definição de Elementos de Concreto Armado.

3.1.2 elementos de concreto simples estrutural: Elementos estruturais elaborados com concreto que não possui qualquer tipo de armadura, ou que a possui em quantidade inferior ao mínimo exigido para o concreto armado (ver 17.3.5.3.1 e tabela 17.3).

3.1.3 elementos de concreto armado: Aqueles cujo comportamento estrutural depende da aderência entre concreto e armadura, e nos quais não se aplicam alongamentos iniciais das armaduras antes da materialização dessa aderência.

DECLARO, pelo exposto, que esta Secretaria manifesta-se em **FAVOR** da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em considerar a empresa **INABILITADA**.
É o nosso parecer. Salvo Melhor Juízo.

Itapoá, 30 de setembro de 2021.



Décio Furtado de Souza Jr
Arquiteto Urbanista CAU A192350-1
Diretor de Urbanismo